



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011595-23.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MICHELE DE SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.973--

Apelação Cível n. 1011595-23.2023.8.26.0438

Apelante: Michele de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Juíza de Direito Sentenciante: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS

FORNAZARI

Disponibilização da sentença: 29/05/2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - TARIFA DE
AVALIAÇÃO DO BEM

– Contrato bancário – Previsão no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia – Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Diante da previsão no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 do CMN, de serviço diferenciado de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia, é possível a cobrança da tarifa correspondente, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

REGISTRO DE CONTRATO

– Contrato bancário – Registro da garantia de alienação fiduciária
– Necessidade – Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Inteligência dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 257/260, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação de repetição de indébito ajuizada por Michele de Souza contra BANCO PAN S/A. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Inconformada **a autora apela** (fls. 263/276), inicial celebrou contrato financiamento veículo GM Chevrolet Cruze-5P, mediante pagamento de trinta e seis parcelas de R\$ 1.348,92. Diz que foi obrigada a pagar as tarifas de registro do contrato, no valor de R\$ 161,88 e avaliação do bem, no valor de R\$ 408,00. Defende que a tarifa de avaliação do bem é abusiva, pois não objetiva a prestação de um serviço ao consumidor; se trata de um gasto administrativo, cuja responsabilidade é exclusiva da instituição financeira. Diz que referidos custos estão "embutidos" no valor do financiamento, o que onera excessivamente a consumidora. Assevera que melhor sorte não assiste à cobrança da tarifa de registro do contrato; pois referido registro é obrigação legal da financiadora. Defende que como referidas tarifas foram exigidas em evidente má-fé, que a ré deve ser obrigada ao pagamento em dobro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo e preparado (fl.302/303). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 280/291).

É o relatório.

I. Michele de Souza ajuizou ação de repetição de indébito contra BANCO PAN S/A, aduzindo ter adquirido o veículo GM Chevrolet Cruze-5P, mediante financiamento que prevê o pagamento de trinta e seis parcelas de R\$ 1.348,92. Diz que foi obrigada a pagar as tarifas de registro do contrato, no valor de R\$ 161,88 e avaliação do bem, no valor de R\$ 408,00, seguro prestamista e seguro zurich (fls. 5).

Defende que referidas tarifas seriam “ilegais”, pois no contrato não consta claramente qual seria a função ou o serviço que lhe foi prestado; houve venda casada e os valores devem lhe ser devolvidos de forma dobrada.

Requer, ao final, a declaração da ilegalidade das cobranças de referidas tarifas, com devolução em dobro dos valores.

Após a contestação, foi prolatada a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos, sentença esta objeto do presente recurso que não comporta provimento.

II. No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Com relação à **Tarifa de Registro de Contrato**, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

[...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

Assim, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponente a terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.

Nesse tocante, observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.

(RE 611639, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490 do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

Todavia, para que seja legítima a cobrança, deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E no particular, foi apresentada a pesquisa perante o DETRAN/SP, com a respectiva anotação referente ao registro da alienação fiduciária em favor do banco réu (fls. 202).

Por tal razão, é devida sua cobrança, porque demonstrada a prestação do serviço pela qual a tarifa foi cobrada, devendo ser ela mantida.

A **Tarifa de Avaliação do bem** dado como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

garantia é devida nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução n. 3.919/2010 do CMN. A questão também foi objeto de julgamento no âmbito do STJ (REsp n. 1578.553/SP) que entendeu pela validade da tarifa, desde que prestada e em valor compatível com o objeto da avaliação. O serviço foi efetivamente prestado (fls. 232/234) e o valor exigido (R\$ 408,00) está dentro da razoabilidade.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na forma do v. acórdão.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Em razão da concessão da gratuidade (fls. 73/4); a apelante fica autorizada a proceder o levantamento do valor indevidamente recolhido (fls. 303/304).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --